



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672261 - SP (2024/0223053-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : SALAHEDDINE KHEIREDDINE HAMMOUD (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. FOTOGRAFIA DE JORNAL. RECONHECIMENTO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO JUDICIAL NA FORMA "SHOW UP". CONFUSÃO ACERCA DA PESSOA DO RÉU. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante pleiteia a absolvição com base em alegações de irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal e ausência de provas suficientes para comprovar a autoria delitiva.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em avaliar a validade do reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a suficiência do conjunto probatório para fundamentar a condenação do recorrente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal deve observar os requisitos do art. 226 do CPP, sendo inválido o procedimento realizado de maneira informal e sem o cumprimento das formalidades legais, especialmente quando o reconhecimento fotográfico é a única prova da autoria.

4. No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico do recorrente foi realizado de forma irregular, sem cumprimento das

formalidades legais, e foi ratificado em juízo de maneira igualmente informal.

5. em sede policial, apenas uma das três testemunhas ouvidas apontou a foto de baixa qualidade correspondente ao recorrente como a que retratava o autor do delito; a esposa da vítima fatal e também vítima do delito sequer foi ouvida sede policial e, em juízo, confundiu o recorrente com outra pessoa (Ali Bakri); o reconhecimento pessoal, para além de não seguir os ditames da lei, foi realizado cerca de seis anos após os fatos; e o irmão do recorrente, fisicamente com ele parecido, escreveu carta confessando a autoria do delito.

6. A ausência de provas robustas e o vício no reconhecimento pessoal impedem a manutenção da condenação, impondo-se a absolvição do recorrente com base no art. 386, V, do CPP.

#### **IV. AGRAVO PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao Recurso Especial e julgar prejudicado o pleito de liminar formulado pelo recorrente incidentalmente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0223053-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.672.261 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100632120228260000 00117045520028260223 100632120228260000  
117045520028260223 20230000925746 223012002011704

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SALAHEDDINE KHEIREDDINE HAMMOUD (PRESO)  
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SALAHEDDINE KHEIREDDINE HAMMOUD (PRESO)  
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672261 - SP (2024/0223053-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : SALAHEDDINE KHEIREDDINE HAMMOUD (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. FOTOGRAFIA DE JORNAL. RECONHECIMENTO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO JUDICIAL NA FORMA "SHOW UP". CONFUSÃO ACERCA DA PESSOA DO RÉU. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRADO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante pleiteia a absolvição com base em alegações de irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal e ausência de provas suficientes para comprovar a autoria delitiva.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em avaliar a validade do reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a suficiência do conjunto probatório para fundamentar a condenação do recorrente.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal deve observar os requisitos do art.

226 do CPP, sendo inválido o procedimento realizado de maneira informal e sem o cumprimento das formalidades legais, especialmente quando o reconhecimento fotográfico é a única prova da autoria.

4. No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico do recorrente foi realizado de forma irregular, sem cumprimento das formalidades legais, e foi ratificado em juízo de maneira igualmente informal.

5. em sede policial, apenas uma das três testemunhas ouvidas apontou a foto de baixa qualidade correspondente ao recorrente como a que retratava o autor do delito; a esposa da vítima fatal e também vítima do delito sequer foi ouvida sede policial e, em juízo, confundiu o recorrente com outra pessoa (Ali Bakri); o reconhecimento pessoal, para além de não seguir os ditames da lei, foi realizado cerca de seis anos após os fatos; e o irmão do recorrente, fisicamente com ele parecido, escreveu carta confessando a autoria do delito.

6. A ausência de provas robustas e o vício no reconhecimento pessoal impedem a manutenção da condenação, impondo-se a absolvição do recorrente com base no art. 386, V, do CPP.

#### **IV. AGRAVO PROVIDO.**

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 524).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Afirma a parte agravante, em suma, que o "reconhecimento extrajudicial foi realizado com apresentação da uma única foto, retirada de um jornal (fl. 899, dos autos digitalizados) por (um) amigo da vítima falecida" e que "Houve apresentação de foto do Paciente na sala de audiência, oportunidade em que o magistrado questionou

a vítima, no ato de sua oitiva, se ela o reconheceria."

Observa-se que o Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 395-409)

*Note-se que as provas obtidas durante a instrução processual cominaram na certeza da autoria delitiva. (sic)*

*(...)*

*O peticionário, tanto na delegacia quanto em Juízo, negou a autoria delitiva, esclarecendo que quando da ocorrência dos fatos ora analisados se encontrava preso e recolhido no DACAR III, em São Paulo. Note-se, contudo, que referido argumento foi rechaçado, pois, conforme se vê, os fatos tratados neste feito ocorreram em 09 de outubro de 2001 e, através de diligência requerida pela própria defesa, foram prestadas informações pela Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de que o peticionário permaneceu foragido no período de 14 de abril de 2001 até 7 de maio de 2002, quando foi recapturado e incluído, novamente, no sistema penitenciário.*

*(...)*

*Assim, a esposa da vítima viu os autores do crime, em especial o apelante, com quem manteve conversação, pois colocada em um banheiro onde era constantemente ameaçada. Em razão desse contato físico efetuou reconhecimento fotográfico na fase policial, sendo ele ratificado em Juízo, ocasião em que apontou por diversas ocasiões a fotografia do apelante (v. fls. 3141332), destacando as fotos, nítidas, de fls 39, 80 e 141. Mas a prova não emerge só do reconhecimento fotográfico. Além de ser ele ratificado em juízo, a esposa da vítima fatal efetuou seguro reconhecimento pessoal em Juízo, sob o crivo do contraditório, quando ouvida novamente nos autos e na presença do apelante.*

*(...)*

*Tanto o médico Dr. José Zingari, a Sra. Silvana de Lima Borges Grockevis quanto o Sr. Mohamed Hussein Shebli deveriam ser ouvidos pelo MM. Juízo ofertando ao Ministério Público a possibilidade de inquiri-los acerca das afirmações que fizeram a respeito dos fatos, primeiro a demonstrar a fragilidade da saúde do peticionário ade tal forma a impedi-lo de participar da empreitada criminoso e segundo a trazer história de que o peticionário estaria respondendo por delito cometido por outro Libanês.*

A despeito de se tratar de feito julgado antes do estabelecimento do paradigma representado pelo HC 598.886/SC, verifica-se que a única prova produzida em sede policial em relação à autoria foi o reconhecimento fotográfico. No que tange à materialidade, nota-se a sua carência, visto que, frise-se, nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente.

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP. Ademais, embora afirme a origem que o reconhecimento foi repetido em Juízo, nota-se que também não observou os requisitos formais do dispositivo em comento, limitando-se à inquirição à esposa da vítima fatal acerca do reconhecimento do recorrente que já se encontrava depondo na condição de corréu.

Não fosse isso o bastante, não se pode descurar, ainda, das inconsistências havidas no já falho procedimento de apuração de autoria, em especial o fato de que: 1) em sede policial, apenas uma das três testemunhas ouvidas apontou a foto de baixa qualidade correspondente ao recorrente como a que retratava o autor do delito; 2) a esposa da vítima fatal e também vítima do delito sequer foi ouvida sede policial e, em juízo, confundiu o recorrente com outra pessoa (Ali Bakri); 3) o reconhecimento pessoal, para além de não seguir os ditames da lei, foi realizado cerca de seis anos após os fatos; e 4) o irmão do recorrente, fisicamente com ele parecido, escreveu carta confessando a autoria do delito.

Sendo assim, forçoso declarar que o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório, disso surgindo a carência de provas aptas e suficientes a apontar o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos da Quinta Turma deste Tribunal sobre a questão:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFECÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. **Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.2. Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das****

*provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.*

Destarte, sendo dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, no caso de ausência absoluta de provas mostra-se ilegal a condenação, que deve ser desconstituída em sede recursal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo e **dar provimento** ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e, diante da ausência de conjunto probatório seguro acerca da autoria, absolver o recorrente com fulcro no art. 386, V do CPP.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do paciente.

Considerando o teor do voto, declaro prejudicado o pleito de liminar formulado pelo recorrente incidentalmente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0223053-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.672.261 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100632120228260000 00117045520028260223 100632120228260000  
117045520028260223 20230000925746 223012002011704

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SALAHEDDINE KHEIREDDINE HAMMOUD (PRESO)  
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SALAHEDDINE KHEIREDDINE HAMMOUD (PRESO)  
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao Recurso Especial e julgou prejudicado o pleito de liminar formulado pelo recorrente incidentalmente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.